II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MEIO AMBIENTE E TECNOLOGIA

A238

Administração pública, meio ambiente e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho, Bleine Queiroz Caúla e Jorge Aníbal Aranda Ortega – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-019-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Vieses Algorítmicos. 2. Liberdade de Expressão. 3. Direito ao Esquecimento. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MEIO AMBIENTE E TECNOLOGIA

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 7 – Administração Pública, Meio Ambiente e Tecnologia enfocou a interseção entre administração pública, meio ambiente e tecnologia, abordando como a inovação tecnológica pode contribuir para uma gestão pública mais eficiente e ambientalmente responsável. Foram discutidos temas como a contratação de tecnologias pela administração pública, o papel das tecnologias no direito ambiental e a promoção do socioambientalismo. O grupo também debateu a resposta jurídica aos desastres ambientais, a regulamentação de negócios sustentáveis e o conceito de cidades sustentáveis, destacando o desenvolvimento de "smart cities" e a governança algorítmica. As discussões incluíram ainda os impactos das biotecnologias e nanotecnologias sobre o meio ambiente, propondo abordagens jurídicas para garantir que a inovação esteja alinhada com a sustentabilidade e o bem-estar social.

A IMPORTÂNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DAS SMART CITIES NO BRASIL E A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE DADOS PELA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

THE IMPORTANCE OF IMPLEMENTING SMART CITIES IN BRAZIL AND THE REGULATION OF DATA USE BY THE GENERAL DATA PROTECTION LAW

Felipe dos Santos Gasparoto Carlos Henrique Gasparoto

Resumo

O Direito Urbanístico regula o espaço urbano, refletindo mudanças históricas e sociais e enfrentando desafios como saúde pública e habitação. Princípios como a Função Social da Propriedade promovem acessibilidade e inclusão. Smart cities usam tecnologia para melhorar a vida urbana. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é vital para proteger dados pessoais nessas cidades, garantindo transparência e segurança. A integração do Direito Urbanístico com a LGPD é crucial para criar cidades justas, resilientes e seguras, atendendo às necessidades modernas de sustentabilidade e inclusão social.

Palavras-chave: Smart cities, Lgpd, direito urbanistico, Politicas públicas, Espaço urbano

Abstract/Resumen/Résumé

Urban Law regulates urban space, reflecting historical and social changes and facing challenges such as public health and housing. Principles such as the Social Function of Property promote accessibility and inclusion. Smart cities use technology to improve urban life. The General Data Protection Law (LGPD) is vital to protect personal data in these cities, ensuring transparency and security. The integration of Urban Law with the LGPD is crucial to create fair, resilient, and safe cities, meeting the modern needs of sustainability and social inclusion.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Smart cities, Lgpd, urban law, Public policies, Urban space

1 INTRODUÇÃO

Este artigo propõe uma análise abrangente das cidades inteligentes, também conhecidas como *smart cities*. Inicialmente, busca-se delinear o conceito de cidade inteligente na literatura acadêmica e a definição deste novo paradigma jurídico.

O tema em questão possui elevada relevância prática, destacando os avanços, desafios, problemas e possíveis retrocessos que a implementação das smart cities pode acarretar para o cenário jurídico brasileiro. O trabalho busca trazer exemplos de implementação de cidades inteligentes, como o caso do município de Búzios, no Estado do Rio de Janeiro, oferecendo uma análise do processo sem, contudo, esgotar o assunto. A escolha de um caso específico visa validar as alegações apresentadas ao longo do artigo.

Por meio da análise de publicações científicas, o trabalho busca identificar não apenas o conceito de cidade inteligente, mas também as problemáticas e demandas que poderão surgir no âmbito jurídico. Assim como outros institutos inovadores, as *smart cities* podem originar controvérsias que exigirão uma interpretação jurídica abrangente para solucionar os conflitos decorrentes de sua implementação.

A elaboração deste artigo científico fundamentou-se em uma revisão bibliográfica, utilizando o método dedutivo. Reconhecendo a ausência de uma implementação completa das *smart cities* no Brasil, o texto ressalta a existência de nuances ainda não passíveis de análise, uma vez que atualmente existem apenas projetos em andamento, cada um com suas circunstâncias específicas.

Por fim, ao explorar a implementação das cidades inteligente, este artigo procura oferecer uma visão crítica e dos desafios e oportunidades que tal empreendimento traz para o direito brasileiro, propondo uma reflexão sobre os caminhos a serem trilhados para a construção de um ambiente urbano mais eficiente, sustentável e inclusivo.

A elaboração deste artigo científico fundamentou-se em uma revisão bibliográfica, utilizando o método dedutivo.

Serão analisados artigos sobre o tema. Busca-se, assim, a realização de uma pesquisa aplicada, com a intenção de que os conhecimentos gerados sirvam para aplicação prática dos operadores do direito ao solucionarem os problemas propostos.

A presente pesquisa busca como resultado observar a importância das *smat cities* na evolução, assim como trazer a tona os riscos possíveis que podem ser gerados por tamanha exposição de dados

Desta forma, espera-se analisar as regras que devem ser adotadas pelas *smarts cities*, assim como sua Responsabilidade no tratamento de dados pessoais.

2 DESENVOLVIMENTO

O Direito Urbanístico emerge da imperiosa necessidade de regulamentar o espaço urbano, levando em conta as intricadas complexidades que permeiam a vida nas cidades. Sua gênese remonta a momentos cruciais da história, refletindo as metamorfoses sociais, econômicas e culturais que ao longo do tempo delinearam as comunidades. Nesse contexto, delinearemos a evolução do Direito Urbanístico, desde suas raízes históricas até os desafios contemporâneos que ora se apresentam ao campo.

Nesse cenário, emergiram questões atinentes à saúde pública, à habitação e à infraestrutura. A necessidade de *regulamentação* tornou-se patente diante dos entraves causados pela urbanização veloz, tais como a carência de saneamento básico, a poluição e as condições precárias de existência. A promulgação de leis para controle do parcelamento do solo e da construção de edificações evidencia a busca por soluções ante esses novos desafios urbanos.

Além disso, a busca por soluções voltadas para a habitação digna, a mobilidade urbana sustentável e a preservação do patrimônio cultural demanda abordagens inovadoras e colaborativas. O Direito Urbanístico, portanto, desempenha um papel fundamental na edificação de cidades mais justas, resilientes e adaptadas às demandas do presente e do porvir.

A origem e evolução do Direito Urbanístico encontram-se intrinsecamente entrelaçadas à trajetória das sociedades e suas complexidades. Desde as civilizações antigas até os desafios contemporâneos, a disciplina evoluiu para enfrentar as demandas da vida urbana em constante mutação. A busca pelo equilíbrio entre desenvolvimento e sustentabilidade, inclusão social e inovação tecnológica realça a contínua relevância do Direito Urbanístico na construção de cidades mais justas e resilientes. Nesse contexto, a compreensão da história e da evolução do Direito Urbanístico revela-se essencial para moldar o futuro das cidades de maneira sustentável e inclusiva.

O Direito Urbanístico, enquanto campo do direito, é governado por um conjunto de princípios que têm o propósito de orientar e fundamentar as normas e decisões relacionadas à organização e desenvolvimento das cidades. Esses princípios desempenham um papel essencial na busca por cidades mais equitativas, sustentáveis e adaptadas às demandas da sociedade moderna. Neste texto, vamos explorar minuciosamente os principais fundamentos do Direito

Urbanístico, evidenciando sua importância na edificação e evolução das áreas urbanas.

O Princípio da Função Social da Propriedade Urbana constitui um dos alicerces essenciais do Direito Urbanístico. Este preceito estipula que a propriedade urbana deve cumprir sua função social, contribuindo para o bem-estar coletivo e a organização do espaço. Isso implica que a propriedade não pode ser usada de forma egoísta, negligenciando o interesse público. Portanto, o direito de propriedade, dentro dessa perspectiva, está condicionado ao seu uso para atender às necessidades da comunidade.

A criação de espaços públicos acessíveis, o planejamento de transporte público eficiente e a promoção de políticas habitacionais inclusivas são exemplos de ações alinhadas a esse princípio. A igualdade de oportunidades para todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica, é um objetivo central desse princípio.

Os princípios do Direito Urbanístico desempenham um papel vital na construção e evolução das cidades. Eles não apenas orientam a elaboração de normas e regulamentações, mas também refletem valores fundamentais, como justiça social, participação democrática e sustentabilidade ambiental. Em um mundo em constante transformação, a aplicação e adaptação desses princípios tornam-se cruciais para garantir que as cidades se desenvolvam de maneira equitativa, inclusiva e sustentável. A compreensão e promoção desses princípios são essenciais para moldar um futuro urbano mais promissor e harmonioso.

As urbes inteligentes, ou *smart cities*, emergem como um fenômeno relativamente recente, especialmente notável no contexto brasileiro, o que dificulta a obtenção de um consenso doutrinário abrangente sobre sua definição. Contudo, é viável apresentar definições extraídas da literatura e, posteriormente, destacar as nuances que permeiam esse tópico.

A origem do termo *smart cities* remonta à iniciativa da IBM (Tavares, 2023) em desenvolver e implantar tecnologias destinadas a otimizar a infraestrutura nos setores público e privado, adotando a expressão smarter cities como parte desse esforço rumo à construção de um planeta mais perspicaz.

Conforme observado por Evgeny Morozov (2019),

As smart cities são frequentemente retratadas como o ponto culminante da evolução tecnológica urbana, onde a proliferação e a onipresença da informação são limitadas apenas pela inventividade de cada sociedade. Morozov enfatiza que tais cidades são produtos de esforços significativos para implementar tecnologias que incentivem a participação política, aprimorem os serviços públicos, criem ambientes urbanos mais agradáveis e inclusivos, e contribuam para a segurança e a vigilância, com o objetivo de mitigar tensões sociais, fomentar a criatividade e impulsionar o desenvolvimento econômico.

Vários estudiosos, como Patrícia Borba V. Guimarães e Yanjo M. de Alencar Xavier (2016), ressaltam a falta de consenso terminológico em torno do conceito de *smart city*. Entretanto, há convergência quanto à ideia de que o conceito está intrinsecamente relacionado à Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e à qualidade de vida dos habitantes. Uma cidade é considerada inteligente quando há investimentos em capital social e humano, promovendo crescimento econômico sustentável, gestão eficiente dos recursos naturais e governança participativa.

A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) Lei nº 13.709/2018 representa um marco crucial na salvaguarda da privacidade e dos direitos individuais no Brasil. No transcurso deste resumo, empreenderemos uma análise do contexto histórico que culminou na concepção da LGPD, destacando os atores preeminentes na implementação e fiscalização dessa legislação. Além disso, serão examinados os princípios basilares que orientam o tratamento de dados pessoais, bem como as bases legais que legitimam o processamento dessas informações.

Inicialmente, é imperativo abordarmos o conceito de dados pessoais. O termo "dados" pode ser compreendido de diversas maneiras. Conforme preconiza o dicionário da língua portuguesa, "dados" referem-se ao conhecimento que se detém acerca de algo, utilizado para resolver uma questão, formar um julgamento, gerar ou colocar em prática um pensamento ou opinião; trata-se de informação.

Entre os principais envolvidos, é crucial entender a responsabilidade do controlador, que não apenas trata os dados, mas também é responsável pela coleta dos mesmos, levando em consideração a legislação pertinente a esse tratamento.

É essencial compreender quais dados devem e podem ser coletados, sua finalidade, os tipos de titularidades envolvidos, os métodos de revelação, disponibilização e o período de retenção desses dados, bem como quando e como devem ser informados ao titular pelo controlador.

Por ocupar uma posição de tomada de decisões e controle, o controlador assume uma maior responsabilidade no tratamento em relação aos demais agentes.

Ademais, é importante destacar as questões relativas às lesões causadas por esse agente. Reconhecendo que a legislação existente não seria suficiente para resolver os novos desafios impostos pelo cenário tecnológico atual, a Lei Geral de Proteção de Dados instituiu um regime de responsabilidade civil próprio para situações envolvendo lesões decorrentes do tratamento de dados. Além disso, é imprescindível considerar a coerência interna do sistema de

responsabilidade civil no direito brasileiro.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) desempenha um papel crucial na regulamentação das smart cities, estabelecendo diretrizes claras para o tratamento e proteção de dados pessoais. Em um ambiente onde dispositivos conectados e sistemas inteligentes coletam e processam grandes volumes de informações, a LGPD assegura que o uso desses dados respeite princípios de transparência, segurança e consentimento. As smart cities dependem de dados para otimizar serviços públicos, melhorar a mobilidade urbana e promover a sustentabilidade. No entanto, a LGPD impõe obrigações rigorosas às entidades que controlam e processam esses dados, exigindo medidas técnicas e organizacionais adequadas para prevenir vazamentos e garantir a privacidade dos cidadãos. Em caso de incidentes de segurança, a LGPD prevê a notificação dos afetados e a aplicação de sanções, promovendo um ambiente de confiança e responsabilidade no uso de tecnologias avançadas nas cidades inteligentes.

CONCLUSÃO

Desta forma a interseção entre Direito Urbanístico e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) revela-se essencial na construção e manutenção das cidades contemporâneas. A evolução do Direito Urbanístico reflete a necessidade de regulamentar e equilibrar o crescimento urbano com princípios de sustentabilidade, inclusão e justiça social. Por outro lado, a LGPD traz uma camada de proteção crucial para os cidadãos, assegurando que o vasto fluxo de dados gerado nas smart cities seja tratado com responsabilidade e segurança.

Juntas, essas disciplinas jurídicas criam um ambiente regulatório robusto que busca não apenas melhorar a qualidade de vida nas áreas urbanas, mas também proteger os direitos individuais em um cenário de rápidas transformações tecnológicas. A compreensão e aplicação desses marcos legais são fundamentais para moldar um futuro urbano que seja ao mesmo tempo eficiente, seguro e inclusivo.

REFERENCIAS

CARVALHO, Vinicius Marques de; MATTIUZZO, Marcela & PONCE, Paula Pedigoni. Boas Práticas e Governança na LGPD. In: DONEDA, Danilo. Et al. Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021

DONEDA, Danilo. **Panorama Histórico da Proteção de Dados Pessoais**. in: DONEDA, Danilo. Et al. **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021

GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar, XAVIER, Yanko Marcius de Alencar. **Smart Cities e Direito: Conceitos e Parâmetros de Investigação da Governança Urbana Contemporânea Revista de Direito da Cidade** — Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ. Vol. 08, nº 4, ISSN 2317-7721, DOI: 10.12957/rdc.2016.23685. Publicação 2016. P.

1362. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26871/20579. Acesso em: 10 de abril de 2024.

HABERMAS, Jürgen. 1984. Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 398 p.

HIROKI, Stella Marina Yurí. **Parâmetros para identificação dos estágios de desenvolvimento das cidades inteligentes no Brasil.** Pontificia Universidade Católica de São Paulo – Programa de Pós-Graduação em Tecnologias da Inteligência e Design Digital. Doutorado em Tecnologias da Inteligência e Design Digital. São Paulo, 2019. P. 83.

LAZZARETTI, Kellen, SEHNEM, Simone, BENCKE, Fernando Fantoni, MACHADO, Hilka Pelizza Vier. Cidades Inteligentes: insights e contribuições das pesquisas brasileiras. Revista Brasileira de Gestão Urbana 11, 2019. P. 3. Disponível em: https://www.scielo.br/j/urbe/a/3LscvBK8vN86Q3fyFvzx7Fw/?lang=pt. Acesso em: 10 de abril de 2024

MARTOS, F. T. A.; FRATTARI, M. B.; FURLAN, H. A. P. . Lei Geral de Proteção de Dados e a Tutela dos Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes: A Importância da Proteção do Vulnerável e o Consentimento Parental. in: V Encontro Virtual do CONPEDI, 2022. direito de família e das sucessões. Florianópolis: CONPEDI, 2022. p. 293-310. Disponível em:

http://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/u24i7du9/B5Kd9r4Fio6Qu8U8.pdf. Acesso em: 12 de abril de 2024

MOROZOV, Evgeny; BRIA, Francesca. A Cidade Inteligente: tecnologias urbanas e democracia. Trad. Humberto do Amaral. São Paulo: Edu Editora, 2019.

MOSCO, Vincent. A retórica sobre cidades inteligentes e internet das coisas. Pgs. 110-111. Livro: Os laboratórios do trabalho digital — entrevistas. Organizador: Rafael Grohmann. Editora: Boitempo. São Paulo/SP. 2021. 1ª Ed.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Cúpula dos ODS termina com compromisso dos líderes mundiais em implementar Agenda 2030**. Disponível em:

https://brasil.un.org/pt-br/84270-cupula-dos-ods-termina-com-compromisso-dos-lideres-mundiais-em-implementar-agenda-2030. Acesso em: 11 de abril de 2024.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021

POZZETI, Valmir César, HUBNER, Ricardo, Carneiro, Sacha Batista. Cidade Inteligente Como Forma de Estímulo a Reocupação e Revitalização de Imóveis Abandonados no Centro de Manaus/AM. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA). Administração Pública, Meio Ambiente e Tecnologia. 2022, Belo Horizonte, MG. Pg 97. Disponível em:

http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k51vev7/sg18op76/q0xP1Ggr2MYn4q5t.pdf Acesso em: 21 de março de 2024.

SAAVREDA, Giovani Agostine. Complice de Dados. In: DONEDA, Danilo. Et al. **Tratado** de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021

POZZETI, Valmir César, HUBNER, Ricardo, Carneiro, Sacha Batista. Cidade Inteligente Como Forma de Estímulo a Reocupação e Revitalização de Imóveis Abandonados no Centro de Manaus/AM. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA). Administração Pública, Meio Ambiente e Tecnologia. 2022, Belo Horizonte, MG. P. 97. Disponível em:

http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k51vev7/sg18op76/q0xP1Ggr2MYn4q5t.pdf Acesso em: 10 de abril de 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos Constitucionais: O Direito Fundamental à **Proteção de Dados.** In: DONEDA, Danilo. Et al. Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021

TAVARES, Larissa. A cidade inteligente deve propiciar ao cidadão que ali vive uma qualidade de vida melhor, reconhecida a partir de serviços públicos de qualidade, ofertados com nível de eficiência, transparência, agilidade e facilidade. Connected SmartCities. 9 de fevereiro de 2023 Disponivel em:

https://portal.connectedsmartcities.com.br/2023/02/09/a-nova-era-das-smart-cities-a-esfera-humana-das-cidades-inteligentes-e-sustentaveis/ Acesso: 14 de março de 2024

WIMMER, Miriam. Os Desafios do Enforcement na LGPD: Fiscalização, Aplicação de Sanções Administrativas e Coordenação Intergovernamental. in: DONEDA, Danilo. Et al. Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021